



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.900328/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.250 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente KEKO ACESSORIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INSUFICIENTE. EXIGÊNCIA DO SALDO DEVEDOR. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Uma vez demonstrada a insuficiência do crédito para extinguir a totalidade dos débitos declarados em declaração de compensação, exige-se o saldo devedor acrescido de multa e juros, estes calculados com base na taxa Selic.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE. DECISÃO RECORRIDA. DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Encontrando-se a decisão de primeira instância e o despacho decisório da repartição de origem fundados em dispositivos normativos válidos e vigentes, bem como amparados em argumentos claros e objetivos, consentâneos com a realidade fática dos autos, inexistente amparo a alegações genéricas de nulidade.

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório amparado nos dados apurados, não infirmado com documentação hábil e idônea.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11020.900326/2017-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3201-006.248, de 17 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que homologara apenas parcialmente a declaração de compensação por ele transmitida à Receita Federal, referente a crédito da contribuição em questão.

Em sua Manifestação de Inconformidade constante dos autos o contribuinte deduziu suas razões e reafirmou o seu direito, solicitando a reforma do Despacho Decisório.

A DRJ não reconheceu o direito creditório sob fundamento de que a decisão de origem decorreria da insuficiência do crédito devidamente demonstrada pela autoridade administrativa, com os respectivos débitos não extintos sendo exigidos juntamente com os acréscimos legais previstos em lei.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando o seu pedido e repisando todos os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3201-006.248, de 17 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

.O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a controvérsia nos autos se refere à homologação apenas parcial da declaração de compensação apresentada pelo Recorrente, tendo por base o recolhimento da Cofins efetuado por

meio de DARF, devidamente comprovado, e as informações prestadas à Receita Federal pelo próprio interessado em seu PER/DComp.

Preliminarmente, o Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, segundo ele baseada em presunção, por ausência de fundamentação, desvio de finalidade e por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo destacada a ausência de intimação prévia para a comprovação do indébito.

Contudo, consultando o teor do acórdão da DRJ, é possível constatar que tais alegações não se confirmam pois o relator do voto condutor expôs de maneira clara e objetiva as razões que o levaram a decidir, tendo sido acompanhado pela unanimidade da turma.

Em relação ao pedido do então Manifestante de juntada posterior de provas, o julgador de primeira instância assim se pronunciou:

O **momento oportuno para a juntada de provas** em que se fundamentam as alegações é quando da apresentação da impugnação (art. 15 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O § 4º e o § 5º do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, instituídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estabelecem a **preclusão** da juntada de prova documental depois de trazida a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há falar em juntada de novos documentos.

Alega-se que a apresentação de provas não foi possível, porque o interessado não sabe o motivo da não homologação da compensação. O alegado desconhecimento não se confirma. A manifestação de inconformidade prova o contrário, conforme se demonstra no tópico seguinte deste voto.

Da mesma forma, considera-se não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Dec. n.º 70.235, de 1972, acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 (§ 1º do mesmo art. 16). O pedido de diligência deve conter os motivos que o justifiquem e os quesitos referentes aos exames desejados, não sendo admitido quando efetuado de forma genérica.

De toda sorte, o pedido de diligência deve ser indeferido, por ser prescindível. **Não cabe a realização de diligência para sanar a insuficiência de prova das alegações do contribuinte.** A diligência só se justifica quando há dúvida diante dos fatos; ela visa à fornecer ao julgador informações necessárias para a formação da sua convicção que não estejam a sua disposição. No caso, há nos autos elementos suficientes para a solução da lide. (e-fls. 92 a 93 – g.n.)

Do excerto supra se extrai que foram expostas objetivamente, com base na legislação de regência, as razões do não acolhimento do pedido genérico de juntada posterior de provas e de realização de diligência, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a decisão recorrida.

Não se pode perder de vista que, segundo o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF) na esfera federal, somente serão considerados nulos (i) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto às demais nulidades arguidas, elas também devem ser afastadas, pois, conforme se pode verificar dos excertos da decisão recorrida a seguir transcritos, nenhuma ofensa houve ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, tratando-se, afirme-se mais uma vez, de decisão devidamente fundamentada.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE

Quanto à argüição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. **O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa. A alegada falta de motivação do despacho não se confirma e a falta de intimação prévia não prejudica a defesa, conforme será demonstrado em tópico mais adiante deste voto.**

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito acima. No ato contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele **constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito**. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

- Motivação do Despacho Decisório

O despacho não deixa dúvida: o fundamento de fato para a não homologação é a utilização do pagamento indicado no PER/DCOMP para quitação de débitos do contribuinte. Ele explicita de maneira fundamentada, como se concluiu pela insuficiência do crédito pretendido. Consta do despacho decisório que o Darf apresentado como crédito foi utilizado para fazer frente a compensações efetuadas em outros PER/DCOMP. Foram informados, em relação às compensações: o número dos PER/DCOMP anteriores e o valor original do crédito utilizado em cada um deles.

Demonstra-se, assim, que **o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.**

A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é motivo de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

- Inexistência de Desvio de Finalidade

O impugnante defende que o despacho foi utilizado como meio oblíquo para interrupção do prazo de homologação previsto no § 5º do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996.

A alegação não se sustenta. A transmissão do Per/Dcomp se deu em 06/05/2016. Em 03/02/2017, o despacho foi emitido. O encerramento do prazo de cinco anos estava distante, não se admitindo que tenha dado causa a aqodamento por parte da autoridade administrativa. A procedência do feito, como se verá mais adiante na análise do mérito, demonstra que **a finalidade do despacho foi tão somente não homologar compensações indevidas.**

- Falta de Intimação Para Prestar Esclarecimentos

Pelo que dispõe o Decreto nº 70.235, de 1972, **não constitui irregularidade a falta de oportunidade para a manifestação do sujeito passivo** antes da ciência do despacho decisório de não-homologação da compensação.

O Decreto nº 70.235, de 1972, rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal (art. 1º). A sua sistemática compreende a existência de autos de infração ou notificações de lançamento, que formalizam a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada, nos termos de seu art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

No caso, não se trata de processo de exigência de crédito tributário, mas de não homologação de compensação. Outras normas facultaram a apresentação de reclamação contra atos administrativos distintos do lançamento e imputaram a competência de seu julgamento, em 1ª instância, também às Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Diz o §9º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996, que é facultado ao sujeito passivo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. De acordo com o § 11 do mesmo artigo 74, a manifestação de inconformidade de que trata o § 9º segue o Decreto n.º 70.235, de 1972.

O Dec. n.º 70.235, de 1972, tratou da lide fiscal como algo que gira em torno da *exigência* fiscal e é por ela delimitada. Antes da formalização da exigência, com a ciência do auto de infração, não há o que contestar, não há do que se defender, não há litígio.

Intimações para prestar esclarecimentos, quando feitas no curso das investigações, não conferem contraditório; respostas a elas dadas não constituem defesa, pois sem auto de infração, não há acusação do que se defender. **A impugnação da exigência é que instaura a fase litigiosa do procedimento** (art. 14 do Dec. n.º 70.235, de 1972). O direito ao contraditório e a ampla defesa surgem com a ciência do lançamento.

No processo de *não-homologação de compensação* não há auto de infração nem lançamento. **O despacho decisório não constitui “decisão” no processo administrativo, e sim ato contra o qual se instaura o litígio.** O tratamento que o Decreto determina para o auto de infração deve ser dado ao despacho decisório

contestado (ato de *não-homologação da compensação*); o tratamento determinado para a impugnação deve ser dado à *manifestação de inconformidade*. Assim sendo, **o litígio só se instaura com a apresentação da manifestação de inconformidade**. Antes da ciência do despacho decisório, não há falar em contraditório, muito menos em oportunidade para o sujeito passivo se manifestar contra a motivação da *não-homologação da compensação*.

Assim sendo, é **despropositada a alegação de falta de oportunidade para defesa**. A oportunidade foi dada pelo despacho decisório, no qual o sujeito passivo é alertado para o direito ao contraditório que lhe assiste. **Tal direito foi exercido com a apresentação de manifestação de inconformidade**. A análise que aqui se faz da manifestação de inconformidade comprova que o direito de defesa e o devido processo legal estão sendo respeitados.

CRÉDITO DISPONÍVEL PARA COMPENSAÇÃO.

O despacho contestado já reconhece a existência de pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em questão. A razão da não homologação contestada é a insuficiência do pagamento a maior, para todas as compensações pretendidas.

O DARF identificado no PER/DCOMP em questão também foi utilizado em outras compensações, que não podem ser desconsideradas. Nos PER/DCOMP, há o campo intitulado "*Crédito Original na Data da Transmissão*". Conforme instruções de preenchimento do programa gerador do PER/DCOMP, o valor a ser informado nesse campo é o valor do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo pagamento já utilizadas em compensações anteriores. Quando nenhuma parcela do pagamento indevido ou a maior tiver sido restituída ou utilizada em compensação anterior, ou seja, no primeiro PER/DCOMP em que o crédito for utilizado, o valor informado no campo "*Crédito Original na Data da Transmissão*" será igual ao do campo "*Valor Original do Crédito Inicial*". A cada novo PER/DCOMP que utiliza o mesmo pagamento, o valor do campo "*Crédito Original na Data da Transmissão*" deve ser menor do que o do PER/DCOMP anterior.

O despacho decisório discrimina as parcelas do crédito original utilizado em compensações anteriores, identificando os PER/DCOMP respectivos. Na manifestação de inconformidade, o interessado se omite quanto às outras compensações que fez com o mesmo DARF.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo podem ser assim consolidadas:

(...)

ACRÉSCIMOS SOBRE OS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS

Não se aproveitam os argumentos da manifestação de inconformidade contra a multa incidente sobre o montante do tributo devido. No despacho contestado, há intimação para o pagamento de valor devedor consolidado, bem como discriminação do "PRINCIPAL", "MULTA" e "JUROS" a serem pagos. Tudo o que lá consta, tem **respaldo em expressa determinação legal**.

De acordo com o **§ 7º do art. 74 da Lei 9.430, de 1996**, não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados (redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003). O art. 45 da IN RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece, expressamente, que **o tributo objeto de**

compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais (idêntica disposição se encontra no art. 30 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 30 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 38 da IN RFB n.º 900, de 2008). Rege a incidência de acréscimos legais sobre débitos o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996. Segundo esse artigo, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual da multa de mora é de 0,33% ao dia, limitado a 20%. O percentual dos juros de mora equivale à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento.

Portanto, a multa de mora incidente sobre o débito indevidamente compensado é legítima. A autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento de lei vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN).

O inciso V do art. 97 do CTN determina que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas. Por sua vez, de acordo com o inciso VI do mesmo art. 97, somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. As variações de intensidade da punição e as circunstâncias em que deva ser aplicada são fixadas de forma categórica na própria legislação, não havendo oportunidade para discricionariedade da autoridade fiscal.

Princípios constitucionais, como os invocados, norteiam o legislador e não o aplicador da lei. A cobrança efetuada conforme a legislação e com base em fatos e dados cuja veracidade sujeito passivo não logra abalar, já atende, no âmbito de atuação do agente do fisco, os invocados princípios.

Acatar a tese do interessado, de limitar ou afastar a multa de mora com base em princípios, implicaria deixar de dar aplicação à norma em vigor na época dos fatos, a pretexto de que fere princípios constitucionais. Contudo, não compete à autoridade administrativa reconhecer inconstitucionalidades, mas sim tão somente cumprir fielmente a legislação tributária em vigor na época dos fatos.

Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público. Esta só se desfaz quando incide o mecanismo de controle jurisdicional estatuído na Constituição, no qual não se enquadra o processo administrativo fiscal. O art. 26-A do Dec. n.º 70.235, de 1972, introduzido pela Lei nº 11.941, de 2009, determina que *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

Já a Portaria MF n.º 341, de 2011, que disciplina a constituição e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em seu artigo 7º, V, dispõe que o julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim o entendimento da RFB expresso em atos normativos. Por sua vez, o inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelece que, entre os deveres do servidor, está o de observar as normas legais e regulamentares.

O impugnante invoca decisões judiciais, argumentando como se o entendimento nelas expresso fosse de observância compulsória. **O decidido num determinado processo, quer judicial, quer administrativo, em princípio, só vincula aos que dele são parte.**

Ainda que a respeito de determinado tema se tenha realmente formado consenso no Judiciário, a autoridade julgadora de primeira instância não está vinculada a tal entendimento. São de observância obrigatória para a Administração Federal

somente as súmulas vinculantes editadas pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2006). Também têm efeito vinculante para a Administração Tributária Federal as teses jurisprudenciais consideradas pacificadas em virtude de decisões proferidas pelo STF ou do STJ tomadas no âmbito de processos que seguem o rito estabelecido pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, desde que observado o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014. Contudo, não se conhece nenhuma medida judicial dessa natureza, que considere abusiva, excessivamente onerosa, desproporcional, desarrazoada ou confiscatória a multa de mora, fixada no percentual de 0,33% ao dia, limitado a 20%.

JUROS SELIC

No tocante aos juros de mora, o § 1º do art. 161 do CTN diz que eles são calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso*. A exegese que se extrai do citado dispositivo é a de que o *quantum* previsto no Código Tributário Nacional somente é aplicável de forma supletiva, na ausência de lei que discipline a matéria, o que não constitui a hipótese. **Rege a incidência de acréscimos legais sobre débitos o art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996.** Segundo esse artigo, sobre os débitos não pagos no prazo, incidem multa de mora e juros de mora. O percentual da multa de mora é de 0,33% ao dia, limitado a 20%. O percentual dos juros de mora equivale à taxa SELIC, nos meses de atraso anteriores ao do pagamento, e a 1%, no mês do pagamento.

Como visto, a taxa SELIC é índice de juros de mora, por expressa determinação legal. Afastar os juros SELIC seria negar validade à disposição expressa de lei.

Ocorre que a autoridade fiscal não se pode furtar ao cumprimento da legislação vigente, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do CTN). De acordo como o inciso V do art. 7º da Portaria do Ministro da Fazenda n.º 341, de 12 de julho de 2011, “*são deveres do julgador observar o disposto no art. 116, III, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF), expresso em atos normativos*”. No mesmo sentido, o art. 26-A do Dec. n.º 70.235, de 1972, introduzido pela Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, determina que “*no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*”. Portanto, a esta instância administrativa de julgamento é vedado deixar de aplicar os atos legais que determinam a aplicação da SELIC.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para indeferir o pedido de posterior juntada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio. (e-fls. 93 a 98 – g.n.)

Constata-se do excerto acima que o relator de primeira instância apontou claramente as razões e os fundamentos legais de sua decisão, não se vislumbrando quaisquer dos vícios apontados pelo Recorrente, tendo sido feitas remissões aos elementos instruidores do despacho decisório de forma pormenorizada, favorecendo ao interessado uma compreensão ainda mais ampla das questões sob litígio, não se encontrando, por conseguinte, qualquer suporte às alegações genéricas de desvio de finalidade ou de ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, afasta-se a preliminar de nulidade arguida.

Quanto ao mérito, o Recorrente se vale do princípio da verdade material para arguir o direito de produção de provas mas nada traz aos autos para comprovar o pretendido direito creditório. Nem mesmo um demonstrativo, planilha ou qualquer outro elemento que pudesse ser interpretado como início de produção de prova foi carreado aos autos, não se vislumbrando razão a tal inércia, precipuamente se se considerar que a DRJ já o havia alertado sobre a necessidade de se comprovar o direito pleiteado.

O Decreto nº 70.235/1972 disciplina a produção de provas no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento e, mesmo considerando o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, não se confirmou parte do crédito indicado para quitação de débitos informados, não tendo o Recorrente, conforme já dito, instruído os autos com qualquer elemento probatório que pudesse infirmar o despacho decisório, este baseado em dados por ele fornecidos à Administração tributária.

Quanto à exigência dos acréscimos legais juntamente com os débitos que ficaram em aberto, trata-se de imposição prevista em lei válida e vigente, de observância obrigatória por parte da Administração tributária, *verbis*:

Lei nº 9.430/1996

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Em relação à aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, destaque-se, ainda, que se trata de matéria sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Charles Mayer de Castro Souza